



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gen. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Canubeba - Fortaleza - Ceará - CEP
60.830-120



CONSULTA Nº: 19/2002.

**REQUERENTE: Daniela de Abreu Machado, Oficiala do
Cartório do 1º Ofício - Campos Sales.**

ASSUNTO: Gratuidade de Averbação e Inscrição de Sentença.

Eminente Desembargadora Corregedora,

Em síntese, há nos autos resistência por parte da Sra. Oficiala, em dar cumprimento aos mandados de averbação de sentença, à margem do registro de casamento, determinados pela referida magistrada, pois entende que tal ato não se insere nos contemplados pela legislação, que confere a respectiva gratuidade.

Realmente a averbação não se insere nas disposições do art. 30 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), com redação determinada pela Lei 9.534/97, em que confere aos reconhecidamente pobres, a gratuidade dos registros de casamento e óbito, e as respectivas certidões.



Todavia, a Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060 de 05.02.1950), recepcionada pela C.F/88, em que deseja que todos tenham acesso à Justiça, sem prejuízo de suas sobrevivências, disciplina no art. 9º, “in verbis” :

“Os benefícios da assistência judiciária **compreendem todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias.**” (grifos nossos).

Do que se entende, numa interpretação mais ampla do dispositivo legal acima e sua aplicação no caso em espécie, o mandado de averbação como último ato judicial do processo, pois que resultante da decisão terminativa da separação judicial, em tese concretiza o direito subjetivo das partes, contempladas pelos benefícios da justiça gratuita, disciplinada no citado diploma legal.

Neste sentido, vejamos a seguinte citação, extraída do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, autor, Theotonio Negrão, 31ª edição, Ed. Saraiva, p. 1092,

“ A isenção da Justiça Gratuita abrange as despesas de cartório extrajudicial, necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário, como, por exemplo, a averbação da sentença de separação Judicial” (JTI 197/210).




municípios mais pobres, em que a maioria dos processos nas respectivas Comarcas se fazem sob os auspícios da Justiça Gratuita, subre-carregando-os, e sem que o Estado despenda aos mesmos, meios suficientes para tanto.

No caso em espécie, de tudo examinado, há de se reconhecer razão à M.M. Magistrada, na expedição dos referidos ofícios de averbação, como os benefícios da Justiça Gratuita.

É pois o nosso entendimento S.M.J.

Fortaleza, 09 de setembro de 2002.


Maria Vilalba Fausto Lopes
JUÍZA CORREGEDORA AUXILIAR



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

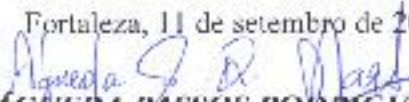


DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

**Consulta n.º 19/2002.
Prot. CGJ-CE n.º 2775/2002**

1. Recebi hoje.
2. Aprovo o parecer da M.Mª. Juíza Corregedora Auxiliar, **Dra. Maria Vilauba Fausto Lopes**.

Fortaleza, 11 de setembro de 2002.


DESª. ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA